



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001735/2003-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.131 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente U.S.J - AÇUCAR E ALCOOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO NÃO CONHECIDO

Eventual equívoco na decisão da CSRF que determinou o retorno dos autos para análise de argumentos que não existem, não tem o condão de reabrir discussão de matéria já definitivamente julgada. Recurso que não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel que votou pelo conhecimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.131 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001735/2003-30

Relatório

Trata-se de exigência fiscal lavrada contra a Recorrente por conta de ter aproveitado bases negativas acumuladas até 31.12.96 contra lucros apurados a partir do ano de 1997, para fins da Contribuição Social sobre o Lucro, sem as limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e 16 da Lei 9.065/95.

Conforme descrito no Termo de Constatação de fls. 85 e 86, a fiscalização verificou o contribuinte compensou com a Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada em períodos anteriores, à totalidade da Base de Cálculo da CSLL apurada no ano calendário de 1997, não respeitando limite de 30%.

Cientificada da autuação, a interessado apresenta a impugnação protocolizada em 28/05/2003 (fls. 96 a 110), alegando, em apertada síntese que “não obstante estar discutindo judicialmente o mérito do aproveitamento integral da Base de Cálculo Negativa da CSLL acumulada em períodos bases anteriores, o lançamento em comento deve ser cancelado, haja vista, que em face do disposto no artigo 150 do CTN, decaiu em 31/12/2002 o direito do fisco constituir o lançamento dos fatos geradores da CSLL, ocorridos em 1997. Cita em seu favor diversos Acórdãos-proferidos-pelo-1º Conselho de 010 Contribuintes”.

O Acórdão ora recorrido de nº 00 3 8 7 4 , de 01 SET. 2003, recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL. CONCOMITÂNCIA. A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação. CSLL. DECADÊNCIA. Incorre decadência se o lançamento é efetuado dentro do prazo legalmente disponível para a constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente.

Isso porque, conforme entendimento da turma julgadora, “a matéria decadencial em relação à CSLL é tratada pela Lei 8.212/91, sendo que, por conta disso, a contribuição em comento decairia em 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a teor do artigo 45 da indigitada lei”.

Inconformado com a autuação, o interessado apresenta Recurso voluntário às folhas 201 a 222 dos autos, em que a recorrente alega, **em síntese, que o crédito tributário está extinto pela decadência.**

Aduz que “sendo certo tratar-se a CSLL de tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme exaustivamente demonstrado, e tendo havido as devidas antecipações mensais desta contribuição ao longo do ano-calendário de 1997, calculado por estimativa, fica •

sujeito este tributo ao prazo decadencial previsto no artigo 150, do CTN, fazendo-se *mister* observar os contornos legais 4º do mesmo artigo 150 c/c inciso VII do artigo 156, ambos do CTN”. Pois, “sendo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme dita a lei, parece claro que a r. Autoridade Fiscal poderia rever aqueles lançamentos efetuados pela Recorrente a partir de 31 de dezembro de 1997 e dentro do prazo de cinco anos, tal como previsto no permissivo legal supra transcrito”.

Complementa que, “sendo a CSLL tributo sujeito ao lançamento por homologação e cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano, no presente caso, pela sistemática acima apontada, teria a Fiscalização o direito revisar os cálculos registrados nos livros fiscais da Recorrente, frise-se, somente até 31.12.2002, ou seja, 5 anos após a ocorrência do nascimento da obrigação tributária que se deu em 31.12.1997”.

Às fls. 738 dos autos – ACORDÃO DE Nº 105-15.906 que julgou procedente o Recurso Voluntário apresentado pelo requerente. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

CSLL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 40 do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para a constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador a teor do artigo 150”.

A Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial em face do referido acórdão, alegando em síntese que:

- a) Que não caberia ao Conselho de Contribuintes negar vigência ao art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991, ante os limites de competência deste órgão administrativo para conhecer de questões de índole constitucional;
- b) Que o citado dispositivo seria constitucional e legal, conforme doutrina e precedentes jurisprudenciais que colaciona.
- c) Pede, ao final, a reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a decadência sobre o lançamento objeto do processo.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 108-228/2006 (fls. 367)), ante a suposta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991.

Às fls. 376-389 dos autos - Contrarrazões da Recorrida (contribuinte) , pelas quais se sustentou que o acórdão impugnado estaria em harmonia com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e desta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. E que, “sendo certo tratar-se a CSLL de tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme exaustivamente demonstrado, e tendo havido as devidas antecipações mensais desta contribuição ao longo do ano-calendário de 1997, calculado por estimativa, fica sujeito este tributo ao prazo decadencial previsto no artigo 150, do CTN, fazendo-se mister observar os contornos legais do § 4º do mesmo artigo 150 c/c inciso VII do artigo 156, ambos do CTN”.

Às fls. 882 dos autos – Acórdão de nº 01-05.938 - que negou seguimento ao Recurso especial interposto, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -

CSLL Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Isto porque, conforme entendimento da turma, “o tema em referência não comporta divagações, em vista da edição da Súmula Vinculante de n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal [que reconhece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91] e da remansosa jurisprudência deste Colegiado sobre o tema [segundo a qual se reconhece a decadência do direito de o Fisco constituir créditos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da ciência do respectivo lançamento (CTN, artigo 150, § 4º), independentemente de ter sido realizado (ou não) o pagamento antecipado do tributo].

Às fls. 893 dos autos – Recurso Extraordinário interposto pela PFN, alegando em síntese:

- ✓ “que o prazo estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN somente se aplica **nos casos em que houver pagamento de tributo devido. Aduz que não havendo pagamento antecipado, não há que se falar em lançamento por homologação, mas em lançamento de ofício**, o que atrai a incidência do artigo 173, I do CTN. Esse artigo dispõe que o prazo decadencial para o lançamento de ofício é de cinco anos, contados a partir

do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, constatado que o fato gerador ocorreu em 1997 e o lançamento se deu em 29/04/2003, não há que se falar em decadência, uma vez que o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2003”.

Às fls. 902 dos autos - Exame de Admissibilidade de Recurso Extraordinário, que determinou o seguimento dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SÃO PAULO – SP, para ciência do Acórdão nº CSRF/01-05.938, do Recurso Extraordinário e Despacho, - assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecimento das contrarrazões.

Às fls. 916 dos autos – Contrarrazões do contribuinte ao Recurso Extraordinário, alegando em síntese:

- a) Aduz que “a Recorrente, em nenhum momento, em seu Recurso Especial questionou se a Recorrida teria ou não antecipado o pagamento, razão pela qual não há motivo para se rediscutir questão tida como incontroversa. Aliás, ressalte-se que, a discussão sobre a existência ou não de pagamento antecipado não é possível neste momento processual, visto que não é incabível Recurso Extraordinário para análise de matéria fático-probatória”.
- b) “Ocorre que, de plano, há que se afastar o sustentado pela Recorrida no sentido de que a CSLL estaria sujeita ao lançamento de ofício. Isso porque, consoante noção cediça e nos exatos termos do que dispõe o artigo 150, do CTN, são tributos sujeitos ao lançamento por homologação aqueles em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento da exação sem o prévio exame da autoridade administrativa”.
- c) “Neste sentido, é evidente que a ocorrência de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento ora combatido, uma vez que o prazo quinquenal, previsto no § 4º do art. 150, do CTN, extinguiu-se em 31/12/2002!”
- d) “Assim, outra não deve ser a conclusão senão a de que, em se tratando a exigência ora combatida de tributo sujeito ao lançamento por homologação cujo fato gerador se deu em 31.12.97 e tendo sido efetuado o lançamento apenas e tão somente em 29 de abril de 2003, e considerando a inafastável aplicação, *in casu*, do prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, ocorreu a decadência do direito do Fisco de constituir tais créditos, que já estão extintos por força do artigo 156, V, do CTN, razão pela qual não merece guarida o entendimento sustentado pela Recorrente”.
- e) “Por todo exposto, não restam dúvidas de que se operou a decadência do direito à constituição do crédito tributário ora combatido por força da regra do artigo 150, § 4º do CTN, ou, ainda que se admita aplicável, pela regra

do artigo 173, I, também do CTN, estando extinto o crédito tributário, nos exatos termos dos incisos V do artigo 156, do CTN, razão pela qual deve ser prontamente rechaçado o entendimento exteriorizado pela Recorrente”.

- f) Requereu “o não conhecimento do recurso, tendo em vista que a Recorrente não anexou ao seu recurso o inteiro teor do acórdão paradigma, muito menos, a publicação da ementa, não comprovando, assim, a divergência jurisprudencial, além do que, o recurso ora combatido objetiva exclusivamente o reexame de matéria fático-probatória incontroversa; e caso assim não se entenda”.

Às fls. 944 dos autos – Acórdão de nº 9900-00242 — (Pleno), que deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para afastar a arguição de decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara ordinária para apreciação das demais razões do recurso voluntário. O referido Acórdão apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

REGIMENTO INTERNO CARF. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO STJ - ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF. UTILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PRECEDENTES JUDICIAIS. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. NECESSIDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho (Art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, acrescentado pela Portaria MF n 2 586, de 21 de dezembro de 2010).

O disposto no art. 62-A do RICARF não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática e jurídica que ensejou a decisão do precedente judicial. A finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei n 2 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INCISO I, DO CTN. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME RECURSO ESPECIAL N2 973.733/SC. IMPOSSIBILIDADE.

A contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo.

Isto porque, conforme entendimento da turma, “o disposto no art. 62-A não implica o dever do julgador administrativo em reproduzir a decisão proferida em sede de recurso repetitivo, sem antes analisar a situação fática e jurídica que ensejou a decisão do precedente judicial.

Aduziu a CSRF que a finalidade da disposição regimental é impedir que decisões administrativas sejam contrárias a entendimentos considerados definitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543-C da Lei n 2 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. E que a contagem do prazo decadencial, na forma do art. 173, I, do CTN, deve se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, nos exatos termos do aludido dispositivo.

No caso dos autos, por entender ter inexistido pagamento já que apurou saldo negativo, entendeu que o fato gerador autuado refere-se ao ano-calendário de 1997. Logo, por força das disposições do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extinguir-se-ia com o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2 de janeiro de 1999), ou seja, o lançamento poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2003. A contribuinte foi cientificada da autuação em 29.04.2003 (fls. 92), portanto, antes de esgotado o prazo decadencial.

Determinou, desta forma, após afastar o reconhecimento da decadência, que os autor retornassem para que o CARF analisasse as demais alegações recursais.

Às fls. 971 dos autos - PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE, afirmando que “com a comprovação da alteração da denominação societária e das inclusas cópias das Guias DARF's de recolhimento do total de R\$48.336,48, referente a recolhimento antecipado de CSLL por estimativa mensal, fica devidamente comprovado o pagamento antecipado e, portanto, a necessidade de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial elencada no disposto no art. 150, ~4º, do CTN”. Aduz que “estão presentes elementos suficientes para rechaçar a pretensão recursal da Fazenda Nacional contida em seu recurso extraordinário, cujo acórdão respectivo ainda não chegou ao conhecimento da Requerente (até o presente momento não houve intimação do acórdão), devendo ser mantido o acórdão da Câmara de origem que determinou o afastamento da exigência fiscal em razão da ocorrência da decadência (decisão da extinta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)”.

Às fls. 1001 dos autos - DESPACHO de ENCAMINHAMENTO em cumprimento ao determinado pelo Acórdão nº 9900-00242.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O presente processo trata de caso absolutamente *sui generis* para este Relator.

Em que pese concorde com a contribuinte na tese sustentada em contra-razões ao Recurso Extraordinário, de que não seria o instrumento processual adequado para rediscussão de provas, o fato é que o referido recurso foi apreciado e provido pela CSRF, instância competente para tal análise.

Ocorre que, não observou a CSRF que a matéria da decadência era a única matéria discutida no Recurso Voluntário pelo contribuinte e, desta maneira, após o afastamento da decadência, determinou o retorno (equivocadamente) do Recurso Voluntário para apreciação das demais matérias (as quais não existem).

Para agravar a situação o contribuinte às fls 971 e seguintes apresenta petição promovendo a juntada de provas de que teriam ocorrido pagamentos antecipados no referido ano calendário, razão pela qual a tese adotada pela CSRF restaria equivocada.

Ocorre que, não cabe a esta TO revisitar a matéria já decidida pela CSRF no presente processo sob pena de uma grave ofensa institucional e processual.

Ao contribuinte foi dada a oportunidade de, em sede de contra razões ao Recurso Extraordinário defender os seus interesses e, se fosse o caso, promover a juntada das provas de recolhimento.

O fato é que a matéria da decadência foi o único tema defendido em sede Recursal, não havendo mais o que ser reapreciado por esta Turma Ordinária vez que a matéria em exame já se encontra definitivamente julgada.

Em que pese a aparente legitimidade da irrisignação da contribuinte, o fato é que não posso me valer de um equívoco cometido pela CSRF que determinou o retorno dos autos para apreciação de matérias inexistentes para, sob o manto do princípio da verdade material reanalisar a matéria que já foi definitivamente apreciada em última instância por este Conselho Administrativo.

Agir diferente seria desrespeitar frontalmente as regras de processo administrativo fiscal aplicáveis ao caso.

Assim, face ao exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário por inexistirem novas matérias a serem apreciadas, restando definitiva a decisão da CSRF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva